ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16095.000322/2006-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16095.000322/2006-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-005.676 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2018
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/11/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

A elaboração de produtos imunes e, portanto, não tributados pelo IPI (NT) não dá direito ao crédito dos insumos neles aplicados.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório do acórdão da CSRF de fls. 1.277-1.283:

> Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido.
>
> *SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 405/415, contra o Acórdão nº 1415.906, de 30/05/2007, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP, fls. 390/394, que julgou procedente o auto de infração de IPI de fls. 324/327, referente a períodos de apuração compreendidos entre 30/11/2001 e 31/12/2002, cuja ciência ocorreu em 13/11/2006 (fl. 324).*
>
> *O auto de infração (fl. 325) e Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 310/311) consigam que a contribuinte deixou de recolher o imposto em virtude da utilização de créditos básicos indevidos referentes à aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos não tributados NT.*
>
> *Irresignada, em 13/12/2006, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 335/342, aduzindo os seguintes argumentos:*
>
> *1. os minerais, dentre os quais encontra-se a água mineral produzida e comercializada pela empresa, mediante concessão, são imunes no tocante ao IPI (CF, art. 155, § 3º);*
>
> *2. nos termos dos arts. 11. da Lei nº 9.779/99 e 4º da IN SRF nº 33/99, a imunidade do produto dá direito ao aproveitamento dos créditos referentes as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nele aplicados. Nesse sentido se pronunciou a SRF por meio de soluções de consultas;*
>
> *Por fim, requer o cancelamento da exigência e que as intimações sejam endereçadas à advogada.*
>
> *A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão obteve a seguinte ementa:*
>
> **"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**
>
> Período de apuração: 21/11/2001 a 31/12/2002
>
> GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTO NT OU IMUNE. PRODUTO NÃO DESTINADO AO MERCADO EXTERNO. Glosam-se os créditos referentes a insumos aplicados em produto NT, ainda que abrangido por imunidade diversa daquela concernente a produtos destinados ao mercado externo.
>
> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Período de apuração: 21/11/2001 a 31/12/2002
>
> INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL. DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. As intimações necessárias no curso do processo, por via postal, devem ser destinadas ao domicilio tributário eleito pelo sujeito passivo.Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 20/09/2007, o recurso voluntário de fls. 405/415, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de defesa anteriormente apresentados e, ainda, aduz que o AD Interpretativo SRF nº 5/2006 inovou ao ultrapassar o alcance da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 33/99. No caso de manutenção do lançamento, que sejam excluídos os juros e multa, com fulcro no art. 100, parágrafo único, do CTN.

Alfim, requer seja exonerada da exigência fiscal e a apresentação de suas razões recursais em sustentação oral. A Câmara *a quo*, deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 21/11/2001 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE. A elaboração de produtos imunes e, portanto, não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito dos insumos neles aplicados.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN. Observando o contribuinte entendimento emanado da própria administração federal, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN. Recurso voluntário provido em parte.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral-da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, por maioria e de divergência (e-fls. 915/979), insurgindo-se contra a decisão da 1ª Câmara do 2º CC que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar a exigência da multa de oficio e dos juros de mora, em conformidade com o parágrafo único do art. 100 do CTN.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do Despacho n° 3300344 de e-fls. 1.006/1.007. Contrarrazões apresentadas pelo o sujeito passivo às e-fls. 1.146 a 1.165.

Ao seu turno, o sujeito passivo também apresentou recurso especial de divergência, quanto à possibilidade de apropriação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de água mineral, produto imune ao IPI, por força do disposto no artigo 155, § 3º da CB/88, às e-fls. 1.020/1.145. O recurso especial foi admitido através do Despacho 3300000.306 de e-fls. 1.260/1.262. Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria-Geral-da Fazenda Nacional às e-fls. 1.267 a 1.273.

A decisão noticiada anteriormente deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para anular o acórdão recorrido, com determinação expressa de retorno dos autos à instância "a quo" para julgar apenas as matérias impugnadas e declarou prejudicado o Recurso Especial do contribuinte.

Intimada da decisão em 06.06.2017 (fls. 1.289), a Recorrente não apresentou nenhum recurso, volvendo o processo à esta instância para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a CSRF determinou o retorno deste processo à esta instância para que fosse proferido novo julgamento do processo, agora com restrição apenas as matérias impugnadas pela Recorrente, considerando que o antigo relator analisou matéria que tinha sido ventilada apenas em sede recursal, infringindo a determinação contida no artigo 17, do Decreto n° 70.235/72.

Assim, a matéria concernente ao inciso II, do artigo 100, do CTN, arguida somente na fase recursal não será analisa neste julgamento.

Pois bem. Em relação ao demais pontos trazidos pela Recorrente acerca da matéria em litígio, insta tecer que o antigo relator já havia se pronunciado da seguinte forma (vide acórdão de fls.897-907):

> Conforme anteriormente relatado e consignado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 310), no pedido de ressarcimento, formalizado através do Processo Administrativo n2 13839.000079/2003-19, constatou-se que a contribuinte creditou- se do IPI, relativo a insumos aplicados em produtos não tributados "NP". Entendendo incabível o aproveitamento desses créditos de IPI, a Fiscalização glosou os referidos créditos, ensejando saldos devedores de IPI, conforme DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS DE APURAÇÃO DE IPI de fls. 301/307, motivando o presente lançamento.
>
> A contribuinte alega em sua defesa que, ao regulamentar o art. 11 da Lei n° 9.779/99, a IN SRF n° 33/99, em seu art. 4 2, que trata do direito ao aproveitamento do crédito de insumos aplicados na industrialização, incluiu, não s6 aqueles aplicados em produtos isentos ou tributados à aliquota zero, mas, também, os imunes.
>
> Nessa condição albergou a operação da contribuinte que envolve Água mineral, produto NT, em decorrência da imunidade destinada aos minerais.
>
> A suportar e corroborar sua tese apresenta a Solução de Consulta SRRF/07 n ° 248/00, cuja ementa se transcreve:
>
> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> ***Ementa:*** *Produto final imune. Creditamento. Possibilidade. Segundo o entendimento administrativo dominante, o disposto no art. 11 da Lei 9.779/99 defere genericamente ao industrial de produtos imunes o direito de crédito quanto aos insumos e o respectivo aproveitamento para, sucessivamente, compensar com IPI porventura devido, compensar com outro tributo ou obter ressarcimento em espécie, obedecidas as formalidades pertinentes. Dispositivos Legais: CF, art. 150, VI, 'cl', art. 153, § 3°, II e III, art.155, § 3 0; Lei 9.779/99, art. 11; IN 33/99; ADN COSIT 17/00."*

Ainda visando respaldar seus argumentos, apresenta a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP n 2 991, de 22/05/2001, bem assim Acórdão deste Conselho nº 202-16.984, de 28/03/2006, todos no sentido de reconhecer o direito ao crédito de insumos aplicados em produtos imunes, sendo que este último também se refere a insumos aplicados no engarrafamento de água mineral.

Registre-se que neste acórdão precitado a Conselheira-Relatora designada a redigir o voto vencedor, favorável à contribuinte, valeu-se da Solução de Consulta SRRF/5ªRF/Disit nº 17, de 03 de junho de 2005, em cuja conclusão, consigna:

"CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, respondo a consulente que, a partir de 1° de janeiro de 1999, poderão ser mantidos e utilizados na escrita fiscal do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial os créditos de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de minerais do Pais. A manutenção e a utilização desses créditos observarão as disposições da IN SRF n° 33/1999, não se aplicando, porém, nesse caso, o estorno previsto no art. 2°, ss' 3°, da referida Instrução Normativa."

De outra banda, em relação a produtos classificados como NT, conforme leciona Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas I , a despeito da existência de alguns procedimentos ensejadores de industrialização, como eventual beneficiamento ou acondicionamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quando os elementos produzidos são indicados na Tabela de Incidência do IPI/TIPI como produtos NT.

Nessa toada, o art. 42 da IN SRF n2 33/99, ao tratar do direito ao aproveitamento do crédito de insumos aplicados na industrialização e incluir aqueles aplicados em produtos imunes, estaria, neste caso, referindo-se as situações de créditos incentivados, como no caso dos insumos utilizados na elaboração de produtos destinados à exportação. Caso contrário, a referida IN seria considerada ilegal, por desbordar do previsto no art. 11 da Lei n 2 9.779/99.

Nesse diapasão, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF n º 5, de 17 de abril de 2006, o qual consigna:

"Art. 1° Os produtos a que se refere o art. 4° da Instrução Normativa SRF n°33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais ao legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito a manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2° 0 *disposto no art. 11 da Lei n° 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5° do Decreto-lei n° 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4' da Instrução Normativa SRF n° 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:*

I - com a notação `NT' (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5 0 do Decreto n°4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

> ***Parágrafo único.*** *Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior."*
>
> Registre-se que este Conselheiro-Relator se filia a este entendimento, ou seja, não se considera industrializado o produto resultante de operação excluída do conceito de industrialização. Assim, a elaboração de produtos imunes e, portanto, não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito dos insumos neles aplicados.

Filio-me ao entendimento proferido pelo antigo relator e, adoto suas razões como causa de decidir, nos termos os artigos 50, §1º, e 64, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)*
>
> *§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*
>
> ***
>
> *Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

Não bastasse isso, há a previsão (contraria ao direito do contribuinte) da Súmula CARF nº 20: *"Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT"*.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo